



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI**  
**Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41) 3619-7194 -**  
**Celular: (41) 99519-3526 - E-mail: primeiracivelclbo@gmail.com**

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração Judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 3229.1. Na ocasião, foram deferidas habilitações; dada ciência à quitação da vigésima quinta e sexta parcela da arrematação; não conhecidos os pedidos de habilitação de crédito formulados; homologado Quadro-Geral de Credores, com deferimento da expedição de edital pleiteado pelo Sr. Administrador Judicial; determinada a intimação dos arrematantes para que informem se as consultas e procedimentos listados no item "7" do edital de leilão serão devidamente cumpridos com o Arrendamento informado; indeferida a intimação do Estado do Paraná, nos termos pleiteados pelo Ministério Público e, por fim, determinada a intimação dos arrematantes para juntar aos autos os termos do atendimento SUS que foi firmado com o ESTADO DO PARANÁ em razão do contido no Convite de Inauguração do Hospital juntado pelo Secretário de Estado da Saúde.

À seq. 3248 os arrematantes informaram a quitação da vigésima oitava parcela da arrematação.

Já em petição de seq. 3249, os arrematantes informaram que o funcionamento do hospital está garantido, sendo efetuados os ajustes necessários pela nova gestora para obtenção de atendimento pelo SUS, motivo pelo qual requereu a concessão de prazo para atendimento da determinação judicial.

À seq. 3251 fora deferido o pedido de dilação de prazo.

O Sr. Administrador Judicial se manifestou sobre os créditos da UNIÃO à seq. 3253, prestando esclarecimentos e requerendo a expedição do edital.

O edital foi expedido e publicado às seqs. 3255/3258.

À seq. 3261 fora recebido ofício de penhora no rosto dos autos, decorrente de crédito de ANTÔNIA PRESTES.

À seq. 3262 os arrematantes prestaram esclarecimentos e informaram o pagamento da vigésima nona parcela da arrematação.

À seq. 3264 a JOÃOMED requereu sua habilitação no feito.

À seq. 3266 o Sr. Administrador Judicial se manifestou no feito, não se opondo à formalização do Instrumento de Arrendamento, consignando que a arrematante permanece responsável, bem como opinando pela apresentação periódica de prestação de contas acerca do desenvolvimento das atividades hospitalares e concessão pelos órgãos de autorizações solicitadas.

À seq. 3268 os arrematantes informaram o pagamento da trigésima parcela da arrematação.



À seq. 3269 a EASY FARMA requereu sua habilitação no feito.

À seq. 3271 o Ministério Público alegou que não consta no Contrato de Arrendamento qualquer informação específica acerca do atendimento via Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual requereu o cumprimento do item "8" de seq. 3229, para posterior manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório.

2)- Anotações necessárias quanto aos petítórios de seq. 3264 (JOÃO MED) e 3269 (EASY FARMA).

3)- Ciente da quitação da vigésima oitava, vigésima nona e trigésima parcela da arrematação, conforme informado às seqs. 3248, 3262 e 3268.

3.1)- Intimem-se os Arrematantes para que informem nos autos em que movimentação está localizado o comprovante de quitação da vigésima sétima parcela da arrematação ou, em sendo o caso, proceda sua juntada nos autos, tudo em 5 (cinco) dias.

4)- Em relação ao ofício de seq. 3261, em nome da credora ANTÔNIA PRESTES, deixo de promover a referida penhora no rosto dos autos, vez que já houve a homologação do quadro-geral de credores, com sua respectiva publicação por edital (vide seqs. 3255 e 3258) e, portanto, em se tratando de crédito retardatário, deverá ser observado o procedimento previsto no artigo 10, §§6º e 8º e artigo 16, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, aplicado analogicamente ao caso, quanto à reserva de valores.

4.1)- Em resposta, oficie-se ao Juízo requisitante, ao fim de cientificá-lo que houve a publicação do quadro-geral de credores e, portanto, eventual reserva de valores oriunda de crédito retardatário deve observar o procedimento cabível.

5)- Antes da análise do contido nos petítórios de seq. 3249 e 3262, formulados pelos arrematantes, bem assim quanto ao teor da manifestação do Sr. Administrador Judicial de seq. 3266, acolho a cota ministerial de 3271, vez que, de fato, no Instrumento de Arrendamento de seq. 3214.2, não consta qualquer informação específica acerca do atendimento via Sistema Único de Saúde.

5.1)- Isso posto, não obstante as informações prestadas às seqs. 3249 e 3262, intimem-se os arrematantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente o item "8" de seq. 3229, quanto a juntada de documentos comprobatórios do Termo de Atendimento ao SUS que foi firmado com o ESTADO DO PARANÁ, ao fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos termos do edital.

6)- Após, reiterem-se as diligências dos itens "8.1" e seguintes de seq. 3229.

7)- Por fim, voltem para DECISÃO DE URGÊNCIA.

8)- Intimem-se e cientifique-se os Arrematantes, o Ministério Público e o Sr. Administrador Judicial acerca da presente decisão.

9)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

